

Aula 00

*INSS (Técnico do Seguro Social) Direito
Previdenciário - 2022 - CEBRASPE
(Pré-Edital) Prof^a. Adriana Menezes*

Autor:
Adriana Menezes

23 de Novembro de 2021

Índice

1) Seguridade Social: Origem e Evolução - TEORIA	3
2) 1.2.1. SAÚDE	16
3) 1.2.2. Assistência Social - SIMPLIFICADO	21
4) 1.2.3 Previdência Social - SIMPLIFICADO	33
5) Princípios da Seguridade Social - TÉCNICO - TEORIA	37
6) Princípios da Seguridade Social - ANALISTA - TEORIA	53
7) Princípios da Previdência Social - TÉCNICO - SIMPLIFICADO	69



SEGURIDADE SOCIAL

1. Origem e evolução

A preocupação com os infortúnios da vida tem sido uma angústia constante da humanidade. Desde tempos remotos, o homem tem se ajustado no sentido de reduzir os efeitos das adversidades de sua existência, como doença, velhice, etc.

Com o tempo, o Estado começou a assumir a responsabilidade pela assistência aos desprovidos de renda até que, finalmente, chegou-se à criação de um sistema securitário coletivo e compulsório.

O Estado assumiu, então, o papel de fornecer às pessoas um sistema que garantisse condições às pessoas garantias de direitos sociais como saúde, previdência e assistência social.

Antes mesmo de partirmos para o conceito de seguridade social, é necessário que vejamos a trajetória dessa conquista social por parte da sociedade.

A previdência social é tida como uma ação pública destinada a amparar a população de riscos e contingências previstos em lei. Ela tem o objetivo de permitir que o trabalhador tenha a garantia de uma verba em substituição à sua remuneração nos casos em que essa deixa de ser recebida em decorrência de algum risco social, definido em lei.

No campo do direito comparado, podemos citar Inglaterra e Alemanha como países que começaram, desde cedo, a se preocupar com a questão da proteção social. Tal preocupação veio com a alteração nas relações de trabalho, à época da Revolução Industrial, em que trabalhadores foram deslocados para as cidades e lá se submeteram a condições muito precárias de trabalho, com riscos sociais. As condições a que eram submetidos no trabalho geralmente os levava à incapacidade, à falta de condições para se sustentarem ou para ampararem seus dependentes e, até mesmo, à morte.

Na Inglaterra, a chamada “Lei dos Pobres” – *Poor Law ou Poor Relief Act* – estabeleceu que caberia à comunidade a responsabilidade pela assistência aos mais necessitados, trazendo a noção da obrigatoriedade da contribuição para fins sociais.

Na Alemanha, aponta-se a figura de Otto Von Bismarck, que criou leis que instituíram o seguro-doença (1883), o seguro contra acidentes (1884) e o seguro de invalidez e velhice (1889). Tem-se, naquele país, o surgimento do seguro social, patrocinado pelo Estado, que versava sobre a proteção social para os casos de doença, invalidez e velhice.

A preocupação com o seguro social se espalhou pelo mundo e tem-se conhecimento de que a primeira constituição a trazer o termo Seguro Social foi a do México, em 1917.

Após a crise de 1929, os Estados Unidos instituíram o New Deal, inspirado pelo Estado de bem-estar social – Welfare State. O Estado Americano desenvolveu políticas intervencionistas e passou a investir na saúde



pública, na assistência social e na previdência social. Em 1935, foi criado o Social Security Act, instituindo a previdência como forma de proteção social.

Mais tarde, em 1942, na Inglaterra, foi criado o plano Beveridge que trouxe a participação de todos os trabalhadores e a cobrança compulsória de contribuições sociais. O objetivo dessa cobrança era financiar o sistema da seguridade social relativo às ações da saúde, previdência e assistência social. O modelo beveridgiano foi adotado por muitos países, na fase do pós-guerra.

Uma das grandes conquistas para a seguridade social foi a aprovação da Convenção nº 102, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, 1952. A Convenção nº 102 da OIT, que entrou em vigor no plano internacional em 27/04/1955, adotou proposições relativas às normas mínimas para a seguridade social, sendo observada pelos países signatários.

Definiu-se a seguridade social como “a proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos”.

Essa convenção foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 269/2008 e ratificada, em 15/06/2009, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária.



INGLATERRA, 1601	<i>Poor Relief Act, Poor Law</i> ou Lei dos Pobres – primeiro ato relativo à assistência social.
ALEMANHA, 1883	Chanceler Bismark obteve a aprovação do parlamento de seu projeto de seguro de doença, que foi seguido pelo seguro de acidentes de trabalho (1884) e pelo seguro de invalidez e velhice (1889)
1891	Encíclica <i>Rerum Novarum</i> , de Leão XIII
1917	A primeira Constituição a mencionar o seguro social foi a do MÉXICO
1919	A Constituição de Weimar traz vários dispositivos relativos à Previdência
ESTADOS UNIDOS, 1935	A partir do modelo Bismarkiano, esta técnica protetiva espalhou-se pelo mundo, sendo que, no período entre as duas grandes guerras, houve uma maior abrangência da técnica, atingindo um número cada vez maior de pessoas. Neste período, pode-se citar o <i>Social Security Act</i> .
INGLATERRA, 1942	Relatório BEVERIDGE . Este relatório, responsável pelo surgimento do plano de mesmo nome, foi que deu origem à Seguridade Social, ou seja, a responsabilidade estatal não só do seguro social, mas também de ações na área de saúde e assistência social.
GENEVA, 1952	Aprovação da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que adota proposições relativas às normas mínimas para a seguridade social, sendo observada pelos países signatários, dentre eles, o Brasil. A Convenção nº 102 entrou em vigor no plano internacional em 27/04/1955. Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 269/2008 e ratificada em 15/06/2009.



2. Origem e evolução legislativa no Brasil

A proteção social no Brasil país teve início com a assistência privada de obras religiosas e a benemerência particular. Até então, não havia políticas públicas no sentido de proteção social.

Em 1824, a Constituição do Império trouxe a previsão dos socorros públicos no seu art. 179, inciso XXXI.

Em 10 de janeiro de 1835, surgiu a primeira sociedade mutualista de socorro à velhice do empregado do setor público, proposto pelo Ministro da Justiça, o Barão de Sepetiba.

Em 1891, estabeleceu-se a aposentadoria por invalidez do servidor público trazida pela Constituição da República. Essa regra previa a aposentadoria para o funcionário público no caso de invalidez permanente e era custeada pela nação.

Em 1904, surge, por iniciativa de 51 funcionários, a Caixa Montepio dos Funcionários do Banco do Brasil, atual PREVI.

Em 1919, foi instituído o seguro obrigatório de acidente de trabalho pela Lei nº 3.724, mas era tratado como um ramo à parte da área previdenciária.

No entanto, o marco da Previdência Social no Brasil é reconhecido com a conhecida Lei Eloy Chaves.



A Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/01/1923) foi o primeiro texto normativo a instituir, oficialmente, no Brasil, a Previdência Social, com a criação de caixas de aposentadorias e pensões (CAPs) para os empregados das empresas de estradas de ferro.

Previam essas caixas a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria ordinária (tempo de serviço), a pensão por morte e a assistência médica aos empregados e diaristas que executavam serviços em caráter permanente. Foi estabelecida, também, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes na ocasião, uma caixa de aposentadoria e pensões (custeio) para os respectivos empregados.

Conforme dispunha o art. 3º da Lei Eloy Chaves, os fundos das CAP eram constituídos por:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;*
- b) uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1% de sua renda bruta;*
- c) a soma que produzir um aumento de 1,5% sobre as tarifas da estrada de ferro;*



- d) as importâncias das jóias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais;*
- e) as importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença no primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de vencimentos, pagas também em 24 prestações mensais;*
- f) o importe das somas pagas a maior e não reclamadas pelo público dentro do prazo de um ano;*
- g) as multas que atinjam o público ou o pessoal;*
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;*
- i) os donativos e legados feitos à Caixa;*
- j) os juros dos fundos acumulados.*

A Lei Eloy Chaves não previa contribuição específica da União. Havia uma participação no custeio dos usuários das estradas de ferro, provenientes de um aumento das tarifas, decretado para cobrir as despesas das Caixas. A extensão progressiva desse sistema, abrangendo cada vez maior número de usuários de serviços, com a criação de novas Caixas e Institutos veio, afinal, fazer o ônus recair sobre o público em geral e assim, a se constituir efetivamente em contribuição da União.



É muito importante ressaltar que a Lei Eloy Chaves não foi o primeiro ato normativo que tratava de previdência ou de seguridade social no país. NÃO. Antes dela, você pode observar que outros atos instituíram, de alguma forma, alguma proteção social ao trabalhador. No entanto, é assente na doutrina e na jurisprudência que a **Lei Eloy Chaves é considerada o marco da previdência social no Brasil.**

Mais tarde, logo após a edição da Lei Eloy Chaves, outras caixas de aposentadorias e pensões foram criadas em favor de outras categorias, como as dos portuários, mineradores, servidores públicos, etc. Por volta de 1930, foram criadas as CAP – caixas de aposentadorias e pensões dos empregados nos serviços de força e luz.

As caixas de aposentadorias e pensões (CAP) mantinham a administração e a responsabilidade do sistema previdenciário nas mãos da iniciativa privada, cabendo ao Estado apenas a criação das CAP e a regulamentação de seu funcionamento, de acordo com os procedimentos previstos na legislação. A administração das CAP não era função do Estado e, sim, das empresas.

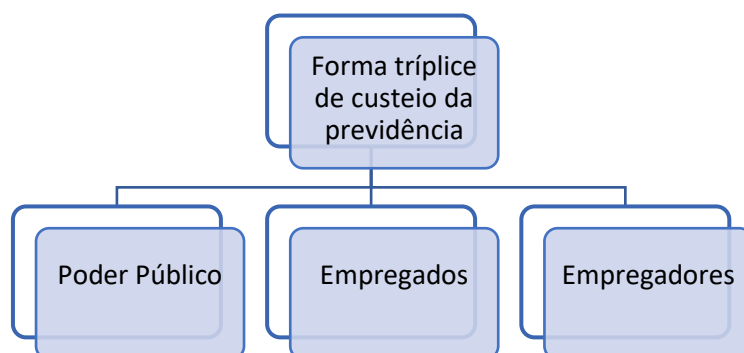


A partir da década de 30, começou a preocupação com o equilíbrio financeiro das CAP e se elas teriam condições suficientes de arcar financeiramente com os benefícios. **Foi, então, que o Estado passou a intervir mais de perto na Previdência Social.**

O modelo das CAP foi substituído pelos **Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP)**, em que o Estado teria o seu controle e a sua administração. Começa a partir da década de 30, a era dos IAP, criados em razão das diversas categorias profissionais.

Em 1933, criou-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM). Em 1934, registra-se a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos comerciários (IAPC) e dos bancários (IAPB). Em 1936, registra-se a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) e, em 1938, a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados dos Transportes de Cargas (IAPTC).

Na Constituição de 1934 foi que, pela primeira vez, utilizou-se da expressão “previdência” sem o adjetivo “social” e trouxe a forma tríplice de custeio da previdência social, mediante recursos do Poder Público, dos empregados e empregadores.



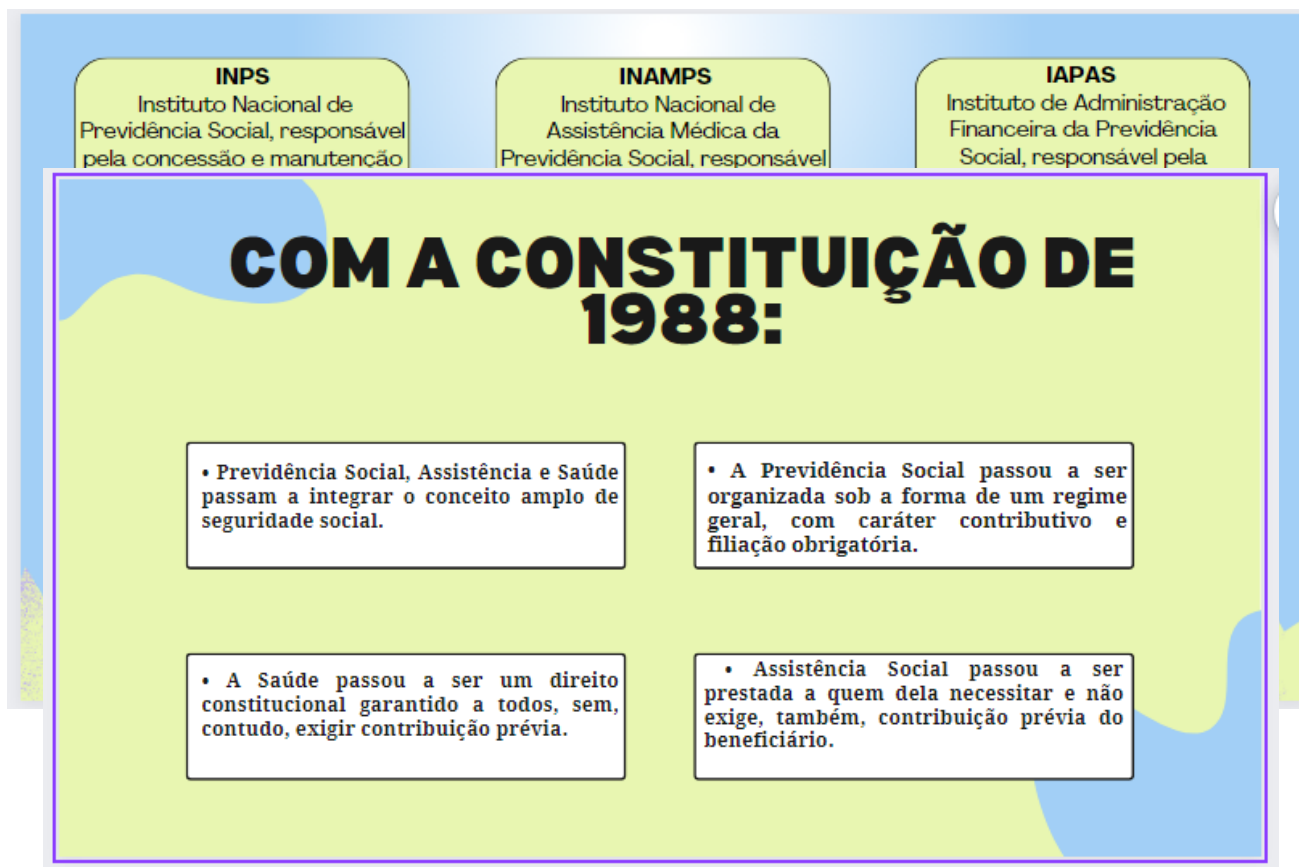
A Constituição Federal de 1946 contemplou em seu texto o termo “previdência social” e no período de sua vigência foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). A Lei nº 3.807, de 26/08/60, padronizou o sistema previdenciário, com ampliação da proteção social e criação de vários benefícios, como os auxílios natalidade, funeral e reclusão.

Em 21/11/1966, o Decreto-Lei nº 72 unificou os diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões, criando o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS): instituição em que foi centralizada a organização da Previdência Social.

O Decreto-Lei nº 72/1966 entrou em vigor em janeiro de 1967, concluindo-se, portanto, que **o INPS passou a existir, de fato, em 1967.**



Em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (SINPAS) pela Lei nº 6.439, de 01 de julho de 1977, com objetivo de integrar as ações governamentais no setor. Esse sistema era composto das seguintes entidades:



Com a promulgação da Constituição de 1988, temos a adoção do conceito de Seguridade Social, adotado e disciplinado, sistematicamente, no capítulo da Ordem Social pelos artigos 194 a 204, em que foram implementadas significativas mudanças no setor:

E, diante do novo modelo de proteção social adotado pela Constituição de 1988, as estruturas organizacionais tiveram que ser revistas e alteradas para atender às novas demandas.

- Foi criado o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), resultante da fusão do IAPAS e do INPS com natureza jurídica autárquica, pelo Decreto nº 99.350, de 27/06/1990, autorizado pela Lei nº 8.029, de 12/04/1990.

- O INSS foi instituído com a atribuição de conceder e manter os benefícios previdenciários e, também, de arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições previdenciárias[1].

- As ações e serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (SUS). O beneficiário dos serviços e ações públicos de saúde não precisa comprovar contribuição à seguridade social.



- A assistência social passou a ser um direito garantido a quem dela precisasse, independente de contribuição à seguridade social.

- Em 1991, em cumprimento ao preceito constitucional previsto no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foram instituídos os novos Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social, aprovados, respectivamente, pelas Leis nº 8.212 e 8.213/9

[1] Atualmente, a administração das contribuições previdenciárias é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda.



Mais tarde, como se pode verificar pelo quadro abaixo, outras mudanças na seara previdenciária foram implementadas.





EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	
1543	Exemplos mais antigos da proteção social brasileira – santas casas.
1808	Montepio para a guarda pessoal de D. João VI.
1824	A Constituição do Império tratou dos socorros públicos.
1835	Criação do MONGERAL , Montepio Geral dos Servidores do Estado.
1891	A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, que era concedida a funcionários públicos, em caso de invalidez permanente.
1923	Lei Eloy Chaves (Decreto-Legislativo nº4.682, de 24/01/1923) criou caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, por empresa. Apesar de não ser o primeiro diploma legal sobre o assunto securitário (já havia o Decreto-Legislativo nº 3.724/19 sobre o seguro obrigatório de acidentes do trabalho), devido ao desenvolvimento posterior da previdência e à estrutura interna da “lei” Eloy Chaves ficou essa conhecida como o marco inicial da Previdência Social .
1926/28	A Lei nº 5.109, de 20.12.1926, estendeu o regime da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos; e pela Lei nº 5.485 de 30.06.1928, ele foi estendido ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.
1930	Criação do Ministério do Trabalho.
1933	Criação do primeiro IAP (Instituto de Aposentadoria e Pensões), por meio do Decreto nº 22.872 de 29.06.1933. IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos). Os IAP atendiam às categorias de trabalhadores e vieram substituir as CAP. Esses IAP vão até a década de 50.



1934	A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, do empregador e do empregado. Foi, também, a primeira Constituição a utilizar a palavra “Previdência”, sem o adjetivo “social”.
1937	A Constituição de 1937 não traz novidades, a não ser o uso da palavra “seguro social” como sinônimo de previdência social.
1946	A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social”, substituindo a expressão “seguro social”.
1960	A Lei nº 3.807, de 26/08/1960, unificou toda a legislação securitária e ficou conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).
1963	Instituição do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituído pela Lei nº 4.214, de 02.03.1963.
1965	Ainda na CF/46, foi incluído, em 1965, parágrafo proibindo a prestação de benefício sem a correspondente fonte de custeio.
1966	Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP) foram unificados no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por meio do Decreto-Lei nº 72, de 21.11.1966. O INPS passou a funcionar em janeiro de 1967.
1967	A Lei nº 5.316, de 14.09.1967, integrou o seguro de acidentes de trabalho à previdência social, fazendo assim desaparecer este seguro como ramo à parte.
1967	A Constituição Federal de 1967 criou o seguro-desemprego.
1971	A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), de natureza assistencial, cujo principal benefício era a aposentadoria por velhice, após 65 anos de idade, equivalente a 50% do salário mínimo de maior valor no País.
1977	A Lei nº 6.439/77 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social). Faziam parte dele: – o INPS (Previdência Social),



	– o INAMPS (Assistência Médica), – o IAPAS (arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias), – a CEME (Central de Medicamentos), – a LBA (Legião Brasileira de Assistência), – a FUNABEM (Fundação Nacional do bem-estar do menor) e – a DATAPREV (Empresa Pública de Processamento de Dados da Previdência Social).
1988	A Constituição de 1988 tratou, pela primeira vez no Brasil, da Seguridade Social, entendida essa como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.
1990	O SINPAS foi extinto em 1990. A Lei nº 8.029, de 12/04/1990, criou o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, por meio da fusão do INPS e do IAPAS. Nesse mesmo ano, foi aprovada a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 – que criou o SUS (Sistema Único de Saúde).
1991	Lei nº 8.212 (Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social) e Lei nº 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social).
1999	Decreto nº 3.048/99. Regulamento das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Atualizado de acordo com a reforma previdenciária de 2019 (EC n. 103/2019)
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98	1ª Reforma da Previdência, transformando aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe, também, regras de transição para as aposentadorias do RGPS e do servidor público.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03	2ª Reforma da Previdência, mudando regras de aposentadoria do servidor, com o fim da integralidade e da paridade. Permitiu a instituição de contribuição social, sobre aposentadorias e pensões. O custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos virá, também, da contribuição de servidores inativos e pensionistas.
LEI Nº 11. 457/07	A Secretaria da Receita Federal passa a ter a denominação de Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com a atribuição, a partir de maio/2007, de fiscalizar, arrecadar e cobrar as



	contribuições previdenciárias. Desde maio de 2007, o INSS não mais tem atribuição de arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias. Terá a atribuição de conceder, manter e revisar os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os créditos das contribuições previdenciárias passaram a pertencer à União.
LEI Nº 12.618/12	A União, em observância ao disposto no art. 40, §14 da Constituição Federal, instituiu o Plano de Previdência Complementar para os servidores públicos federais, titulares de cargo efetivo.
DECRETO Nº 7.808/12	Foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe). Esse plano contempla, ainda, servidores públicos do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, em razão do convênio de adesão à Funpresp-Exe.
RESOLUÇÃO Nº 496/2012 DO STF	Foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013	Deu nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estendendo ao empregado doméstico o direito ao salário-família, aos depósitos de FGTS, ao seguro contra acidente do trabalho, dentre outros direitos trabalhistas e previdenciários.
LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013	Regulamenta a concessão de aposentadoria para os segurados do RGPS portadores de deficiência.
LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e trouxe alterações nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.
LEI Nº 13.134/2015	Alterou a forma de concessão do seguro-desemprego e do abono salarial.
LEI Nº 13.146/2015	Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2015	Regulamentou a aposentadoria compulsória do servidor público aos 75 anos de idade.
LEI Nº 13.467/2017	Trouxe a reforma trabalhista que repercutiu na esfera previdenciária.



LEI Nº 13.846/2019	Instituiu o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e trouxe alterações na concessão de alguns benefícios previdenciários, como o de auxílio-reclusão.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019	Nova Reforma da Previdência Social, com alteração das regras de aposentadoria e pensão por morte dos segurados do RGPS e dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações. Trouxe, também, alterações que atingiram os servidores estaduais e municipais, ocupantes de cargos efetivos. Aplicação de alíquotas progressivas para as contribuições previdenciárias dos segurados do RGPS e dos servidores públicos da União.
LEI Nº 14.600/2023	Recriam-se o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego. Anteriormente, as pastas estavam unificadas no Ministério do Trabalho e Previdência, agora extinto.



(2023/FGV/SRFB/Auditor Fiscal) Em 24 de janeiro de 2023, a Previdência Social brasileira comemorou 100 anos de existência. Do ponto de vista da origem e da evolução da previdência brasileira, avalie se as afirmativas a seguir estão corretas.

I. A chamada “Lei Eloy Chaves” não foi o primeiro instrumento normativo a produzir algum tipo de amparo a trabalhadores nacionais.

II. As Caixas de Aposentadorias e Pensões, na forma original, perduraram no Brasil até a criação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

III. O modelo original da “Lei Eloy Chaves” era especialmente voltado aos trabalhadores da indústria têxtil, sem outras categorias envolvidas.

Está correto apenas o que se afirma em

(A) I.

(B) II.



(C) I e II.

(D) I e III.

(E) II e III

Comentários:

Item I: correto. A Lei Eloy Chaves, de fato, não foi o primeiro ato normativo a produzir algum tipo de amparo aos trabalhadores nacionais. Ela é considerada o marco da previdência social. Mas, antes dela, tivemos, por exemplo, a Constituição de 1891 que trouxe a aposentadoria por invalidez ao funcionário público.

Item II: errado. As Caixas de Aposentadorias e Pensões, na forma original, perduraram no Brasil até a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões - IAP.

Item III: errado. O modelo original da “Lei Eloy Chaves” era para os empregados das empresas de estradas de ferro (ferroviários).

Gabarito: Letra A

(2022/CEBRASPE/INSS/Técnico da Seguridade Social/Reaplicação Guarulhos) Acerca das fontes de legislação previdenciária, de sua organização e evolução histórica, julgue o item que se segue.

– Após a edição da Lei Eloy Chaves, diversas categorias de trabalhadores buscaram a proteção social que aquela legislação garantiu, o que provocou a expansão dos direitos protetivos pelo país.

() Certo () Errado

Comentário:

A Lei Eloy Chaves é considerada marco da previdência social do país ao criar caixa de aposentadorias e pensão para os ferroviários. Com isso, várias categorias de trabalhadores buscaram, também, a proteção social.

O item está correto.



A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira que introduziu no seu texto o conceito de seguridade social.

E, como prevê a Constituição de 1988, no art. 194, *caput*, **é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos fundamentais relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**

Daí, então, conclui-se com facilidade que a seguridade social é um gênero, do qual são espécies a previdência social, a assistência social e a saúde.

Apesar de a seguridade social reunir as principais ações sociais do governo, não estão todas aí incluídas. A seguridade social é somente um componente (mas o principal) do Título “Da Ordem Social” da Constituição. A seguridade social contempla ações que visam assegurar os direitos sociais à saúde, à previdência e à assistência social. No entanto, há outros direitos sociais, como educação, por exemplo, que não são contemplados pelo sistema de seguridade social.



EXEMPLIFICANDO

Educação e moradia são direitos sociais, mas não estão assegurados pelo sistema de seguridade social. Volto a dizer, a seguridade social abarca tão somente os direitos à saúde, previdência e assistência social.

Vamos tratar das disposições constitucionais acerca da saúde.

1. Saúde

A Saúde é, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não está o serviço de saúde sujeito à contribuição prévia do beneficiário de seu serviço, **qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública** e, atualmente, esse sistema possui organização totalmente distinta da previdência social.

Não é exigido daquele que vai receber o tratamento de saúde, pelo Poder Público, qualquer contribuição prévia ou mesmo que ele pertença a um sistema de previdência.





A saúde, então, **a partir da nova concepção trazida pela Constituição de 1988, é garantida a todos**, mediante políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos necessários para sua promoção, proteção e recuperação.

As condições para implantação das ações da saúde, além de sua organização e de seu funcionamento, são objeto de regulamentação pela Lei nº 8.080/90.

1.1. O Sistema Único de Saúde (SUS)

Conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde (SUS).

As ações de saúde são de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- com direção única em cada esfera de governo;
- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e
- participação da comunidade.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é definido pelo art. 4º da Lei nº 8.080/90 como **um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público**. Estão incluídas, no SUS, as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

1.1.1. Atribuições do SUS

Sem outras atribuições que podem ser trazidas por lei ordinária, a Constituição Federal já impõe ao SUS as seguintes competências:



- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, além de participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

1.1.2. Financiamento do SUS

O Sistema Único de Saúde é financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Caberá à lei ordinária definir os critérios de transferência de recursos para o Sistema Único de Saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

A Constituição Federal, em seu art. 198, §2º, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar, anualmente, recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde.

Os recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde pela União serão calculados sobre a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento).

No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, esses recursos mínimos derivam da aplicação de percentuais calculados sobre suas arrecadações tributárias, além de parcela dos valores obtidos a partir de repasses da União, dos Estados e dos Fundos de Participação de Estados e Municípios, fixados pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



Os Estados deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) dos recursos arrecadados com os impostos estaduais e com os repasses obtidos com os impostos de renda, IPI e Fundo de Participação dos Estados, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios.

Os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados com os impostos municipais e com os repasses obtidos dos impostos da União e dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios.

E aí vem a pergunta: como é o caso do Distrito Federal?

O Distrito Federal não é dividido em municípios, cabendo-lhe os impostos estaduais e municipais. Quanto à receita de impostos estaduais, cabe ao DF aplicar, no mínimo, 12% às ações e serviços públicos de saúde e 15% da receita de impostos municipais.

1.1.3. Participação das instituições privadas no SUS

A Constituição Federal evidenciou em seu art. 199, §1º, a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**



A Constituição Federal não veda a contratação de empresas com fins lucrativos pelo SUS. Apenas, deve dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

1.1.4. Iniciativa privada na Saúde

A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

A Constituição Federal não veda, em regra, a criação de empreendimentos voltados ao lucro na área da saúde. Apenas veda o aporte de recursos públicos, salvo a quitação de serviços prestados ao SUS.

A participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País é vedada, salvo exceções previstas em lei.

Nesse caso, a Lei nº 13.097/2015 veio autorizar a participação direta ou indireta, inclusive o controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos casos de:



I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar;

III – serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

É livre a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros, nas atividades de apoio à assistência à saúde, desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem.

1.1.5. Agentes comunitários de saúde

A Constituição Federal dedicou-se a traçar regras para a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme o disposto nos §§ 4º a 11 do art. 198.

Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 02 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. À União tem a responsabilidade pelo vencimento desses agentes, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

E, quanto à aposentadoria, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.



A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira que introduziu no seu texto o conceito de seguridade social.

E, como prevê a Constituição de 1988, no art. 194, *caput*, **é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos fundamentais relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**

Daí, então, conclui-se com facilidade que a seguridade social é um gênero, do qual são espécies a previdência social, a assistência social e a saúde.

Apesar de a seguridade social reunir as principais ações sociais do governo, não estão todas aí incluídas. A seguridade social é somente um componente (mas o principal) do Título “Da Ordem Social” da Constituição. A seguridade social contempla ações que visam assegurar os direitos sociais à saúde, à previdência e à assistência social. No entanto, há outros direitos sociais, como educação, por exemplo, que não são contemplados pelo sistema de seguridade social.



EXEMPLIFICANDO

Educação e moradia são direitos sociais, mas não estão assegurados pelo sistema de seguridade social. Volto a dizer, seguridade social abarca tão somente os direitos à saúde, previdência e assistência social.

Vamos tratar das disposições constitucionais acerca da assistência social.

1. A Assistência Social

1.1. Conceito e objetivos

A Assistência Social é tratada pela Constituição nos arts. 203 e 204:

Será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Veja que para existir a prestação dos benefícios e serviços da Assistência Social não é exigida a contribuição direta do beneficiário para o sistema de seguridade social. **A Assistência Social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social.**

O benefício pecuniário só será concedido à pessoa que necessita desse amparo, por não ter condições financeiras suficientes para suportar sua subsistência. Já em relação aos serviços sociais, não há exigência de comprovação de falta de condição financeira. Uma pessoa poderá ser atendida, por exemplo, por programas de promoção e integração ao mercado de trabalho.



(FVG/2021) – Diante dos princípios e regras constitucionais da seguridade social brasileira, é correto afirmar que:

- a assistência social, para fins de concessão de benefícios, exige, dos interessados, determinado número mínimo de contribuições.

Assertiva errada: a assistência social é prestada independente de contribuições.

A assistência social é regida por lei própria (Lei nº 8.742/93) – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que veio defini-la como “**Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.**”

A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;



d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

A participação da comunidade dá-se por meio de entidades e organizações de assistência social definidas pelo art. 3º da LOAS como “aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos”.

Segundo a LOAS, são **de atendimento aquelas entidades que**, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

São **de assessoramento aquelas entidades que**, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, e respeitadas as deliberações do CNAS.

São **de defesa e garantia de direitos aquelas entidades que**, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, e respeitadas as deliberações do CNAS.

1.2. Princípios e diretrizes

A Assistência Social, especificamente, rege-se pelos seguintes princípios:

Lei 8.742/1993

Art. 4º (...)

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;



III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

E, tem como base as seguintes diretrizes:

Art. 5º (...)

I – descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

1.3. Organização e gestão

A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que passou a ter previsão legal na LOAS com o advento da Lei nº 12.435/2011.

As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

São objetivos do SUAS, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 8.742/93 (LOAS):

I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e



VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela LOAS.

A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Compete à União:

Art. 12. (...)

I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência que não tiverem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, nos termos dispostos pelo art. 203 da Constituição Federal;

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;



III – atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Compete aos Estados:

Art. 13. (...)

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III – atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V – prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Compete ao Distrito Federal:

Art. 14. (...)

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Compete aos Municípios:



Art. 15. (...)

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

O Sistema Único de Assistência Social possui instâncias deliberativas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil:

I – o Conselho Nacional de Assistência Social;

II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV – os Conselhos Municipais de Assistência Social.

1.4. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal é responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Compete ao CNAS:

Art. 18. (...)

I – aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;



III – acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social;¹

IV – apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI – a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - Vetado

VIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX – aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII – indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;²

XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

O Conselho Nacional de Assistência Social tem caráter paritário: metade de seus 18 membros são representantes governamentais e a outra metade é composta por representantes da sociedade civil.

CNAS	9 representantes governamentais:	incluindo 1 representante dos Estados e 1 dos Municípios.
(18 MEMBROS)	9 representantes	representantes dos usuários ou de organizações de

¹ Atualmente Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme MP nº 1.154/2023, ainda não apreciada pelo Congresso Nacional.

² Não há mais o Conselho Nacional da Seguridade Social. Os art. 6º e 7º da Lei nº 8.212/91 foram revogados.



	da sociedade civil:	usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público Federal.
--	---------------------	---

Os membros do CNAS são nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período. A Presidência é ocupada por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

1.5. Financiamento da assistência social

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes.

A Lei Orgânica da Assistência Social dispõe que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais será feito com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das contribuições sociais instituídas para o financiamento da seguridade social, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

É possível, ainda, que os Estados e o Distrito Federal vinculem até cinco décimos por cento (0,5%) de sua receita tributária líquida a programas de apoio à inclusão e promoção social. Essa faculdade é concedida apenas aos Estados e ao Distrito Federal, pelo que dispõe o parágrafo único do art. 204, da Constituição Federal.

Nesse caso, tais recursos ficam, necessariamente, atrelados às ações sociais previstas, sendo proibida a aplicação desses com despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações sociais apoiadas.

1.6. Benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social

A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar por meio da concessão de benefícios e prestação de serviços.

1.6.1. Benefícios

A Lei Orgânica da Assistência Social contempla o benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC-LOAS) e os benefícios eventuais.

1.6.1.1. Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS)

O benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) é assegurado pelo inciso V do art. 203, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).

Esse benefício assistencial correspondente a 01 (um) salário-mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, para pessoa com deficiência e para o idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, atendidos os requisitos legais.



O benefício de prestação continuada da Assistência Social será objeto de estudo em aula própria.

1.6.1.2. Benefícios eventuais

A LOAS define como benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do sistema único de assistência social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Como exemplo, podem ser citados os benefícios de auxílio-natalidade e de auxílio-funeral cuja competência para o pagamento é dos Municípios e do Distrito Federal.

A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

1.6.2. Serviços

A LOAS define serviços socioassistenciais como as atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes da Assistência Social.

Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

- I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- II – às pessoas que vivem em situação de rua.

1.6.3. Programas de assistência social

Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Os programas assistenciais são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social, obedecidos os objetivos e princípios que regem a assistência social.

Quando se tratar de programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência, deverão ser articulados com o benefício de prestação continuada (BPC-LOAS).

1.6.4. Projetos de enfrentamento da pobreza

Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.



O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Como exemplo, pode-se citar o Programa Bolsa Família.



(FCC - AJAJ – TRT16 – 2014) - Terá direito ao recebimento de um salário mínimo mensal, conforme dispuser a lei,

- A) a pessoa com deficiência e o idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, desde que contribuam à seguridade social.
- B) a pessoa com deficiência e o idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.
- C) apenas a pessoa com deficiência, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, desde que contribua à seguridade social.
- D) apenas o idoso, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, desde que contribua à seguridade social.
- E) apenas a pessoa com deficiência, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, mesmo que sua família possa provê-la, independentemente de contribuição à seguridade social.

Comentários:

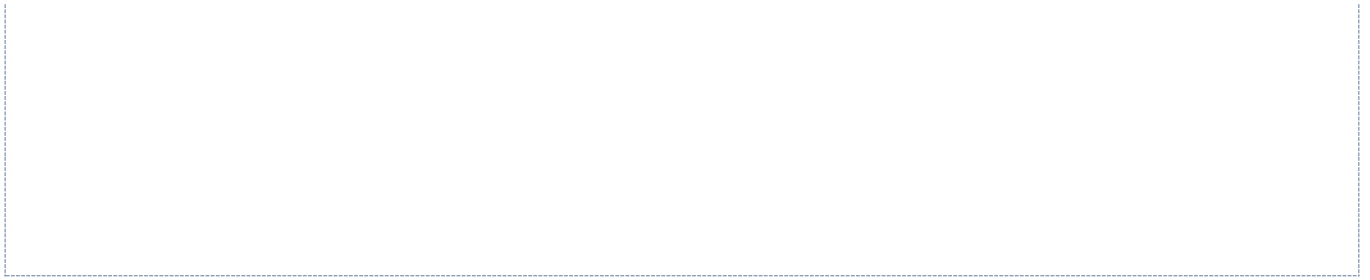
O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura o benefício assistencial no valor de 01 salário-mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se trata de um benefício assistencial, não há exigência de que o beneficiário contribua para a seguridade social. O próprio art. 203, caput, da Constituição Federal dispõe que assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

As demais assertivas estão incorretas porque afirmam que há a necessidade de contribuição à seguridade social e/ou restringem o benefício a apenas ao idoso ou ao deficiente.

Alternativa correta: “B”.





A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira que introduziu no seu texto o conceito de seguridade social.

E, como prevê a Constituição de 1988, no art. 194, *caput*, **é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos fundamentais relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**

Daí, então, conclui-se com facilidade que a seguridade social é um gênero, do qual são espécies a previdência social, a assistência social e a saúde.

Apesar de a seguridade social reunir as principais ações sociais do governo, não estão todas aí incluídas. A seguridade social é somente um componente (mas o principal) do Título “Da Ordem Social” da Constituição. A seguridade social contempla ações que visam assegurar os direitos sociais à saúde, à previdência e à assistência social. No entanto, há outros direitos sociais, como educação, por exemplo, que não são contemplados pelo sistema de seguridade social.



EXEMPLIFICANDO

Educação e moradia são direitos sociais, mas não estão assegurados pelo sistema de seguridade social. Volto a dizer, seguridade social abarca tão somente os direitos à saúde, previdência e assistência social.

Vamos tratar das disposições constitucionais acerca da previdência social.

1. A previdência social

A Previdência Social pode ser conceituada como o conjunto de ações governamentais que tem por objetivo assegurar aos respectivos beneficiários os meios disponíveis de manutenção, uma vez presentes os riscos sociais básicos assim considerados:

- incapacidade temporária e permanente para o trabalho;
- desemprego involuntário;
- idade avançada;
- maternidade;
- encargos familiares;
- prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.



A previdência social constitui um direito subjetivo do trabalhador, conforme previsão do art. 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dispõe o art. 201 da Constituição Federal:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporário ou permanente para o trabalho e idade avançada.

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante.

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Veja que a Constituição foi clara quando tratou da previdência social:

- **organizada sob a forma do¹ Regime Geral de Previdência Social**: esse regime já fora instituído por meio da Lei nº 8.213/91, abrangendo trabalhadores rurais e urbanos num só sistema;

- **de caráter contributivo**: significa que há a compulsoriedade da contribuição para a Previdência Social. O segurado da Previdência Social deverá pagar contribuição para a manutenção do sistema previdenciário;

- **de filiação obrigatória**: significa que aqueles que venham a exercer atividade remunerada, de forma lícita serão obrigatoriamente filiados à Previdência Social;

- **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial**: devem-se criar critérios de modo que o sistema previdenciário se mantenha equilibrado financeira e atuarialmente. Não se pode admitir que o sistema previdenciário seja criado sem a preocupação com o equilíbrio das contas no intuito de poder arcar com o pagamento dos benefícios.

¹ Antes da EC n. 103/2019 que trouxe a última reforma da previdência, o art. 201 dispunha **de** regime geral. Agora, é**do** regime geral



1.1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Ao RGPS estão vinculados os trabalhadores brasileiros de modo geral, sendo o regime de previdência disciplinado no art. 201 da Constituição.

O RGPS tem caráter contributivo e compulsório e, do ponto de vista financeiro, é de repartição simples. É administrado pelo INSS e abrange todos aqueles que exercem atividade remunerada descrita pela Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

O sistema de repartição simples adotado pelo RGPS utiliza os recursos arrecadados para pagar os benefícios ativos. Diferentemente do regime de capitalização, não há constituição de reservas do segurado para garantir, no futuro, o benefício contratado.



SEGURIDADE SOCIAL (ART. 194, CF)		
Previdência Social	Assistência Social	Saúde
• Organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social; • Caráter contributivo; • Filiação obrigatória (art. 201, CF); • Sistema de repartição simples.	• Para que dela necessitar; • independe de contribuição; • organizada através do sistema único de assistência social (SUAS); • garantia de benefício de 01 salário-mínimo para idoso e pessoa com deficiência que não tenha condições de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, atendidos os requisitos em lei. (arts. 203 e 204, CF)	• Direito de todos e dever do Estado; • Independe de contribuição; • Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde – SUS (arts. 196 a 200, CF).



(FCC - AJAJ – TRT16 – 2014) - Patrícia é professora universitária em uma instituição privada no estado do Maranhão. Casada há cinco anos com Gustavo, após diversas tentativas, finalmente conseguiu engravidar. A proteção à maternidade da gestante Patrícia, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, será atendida, nos termos da lei, pela



- A) assistência social, organizada sob a forma de regime geral, independentemente de filiação e de contribuição à seguridade social.
- B) previdência social, organizada sob a forma de regime especial próprio de servidores públicos, de caráter contributivo e de filiação facultativa.
- C) previdência social, organizada sob a forma de regime geral, independentemente de filiação e de contribuição à seguridade social.
- D) previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- E) previdência social, organizada sob a forma de regime especial próprio de servidores públicos, independentemente de filiação e de contribuição à seguridade social.

Comentários:

Inicialmente, há que se registrar que Patrícia é segurada da previdência social, na condição de empregada e, portanto, deverá se submeter às diretrizes traçadas pelo art. 201 da Constituição Federal. A previdência social será organizada sob a forma do regime geral, terá caráter contributivo e filiação obrigatória.

Alternativa “A”: errada. A assistência social não é organizada sob a forma do regime geral, embora seja prestada independentemente de filiação e de contribuição à seguridade social.

Alternativa “B”: errada. No caso a Patrícia, pode-se afirmar que o amparo será dado pela previdência social, organizada sob a forma do regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória. Patrícia não é servidora pública abrangida por regime próprio de previdência social.

E não é demais registrar que o regime próprio de previdência dos servidores públicos tem caráter contributivo e filiação obrigatória.

Alternativas “C” e “E”: erradas. A previdência social que ampara Patrícia é organizada sob a forma do regime geral, tem caráter contributivo e filiação obrigatória.

Alternativa correta: “D”. Os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial foram determinados para observância da previdência social, bem como a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Como Patrícia é gestante e empregada, ela terá amparo da previdência social, organizada sob a forma do regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.



PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Introdução

Nesta aula apresentamos os mais importantes princípios constitucionais da seguridade social.

Mas, antes, é necessário definir o que são princípios.

Os princípios constitucionais da seguridade social, conforme Ivan Kertzman¹:

são ideias matrizes orientadoras de todo o conjunto de normas e versam, basicamente, sobre a essência e estrutura da proteção social. São normas programáticas que devem orientar o poder legislativo, quando da elaboração das leis que tratam sobre o regime protetivo, assim como o executivo e o judiciário, na aplicação destas.

A Constituição Federal de 1988 elenca os princípios da seguridade social, principalmente, no art. 194, parágrafo único, quando os chama de objetivos a serem observados pelo poder público na organização do sistema, *in verbis*:

Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e o atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

¹ KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010. p.47



2. Da universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade da cobertura é vista sob a ótica objetiva do princípio. Significa que todas as espécies de infortúnios e riscos sociais básicos devem ser cobertos pelo sistema de seguridade social por meio de seus benefícios e serviços.

Já a universalidade do atendimento é vista sob a ótica subjetiva, uma vez que diz respeito a todas as pessoas residentes no território nacional, sem distinções, inclusive quanto aos estrangeiros residentes no país, que também fazem jus aos benefícios da Seguridade Social. Deve-se procurar atender a todos. Em outras palavras, o que se pretende com esse objetivo é cobrir todas as espécies de infortúnios sociais que possam ocorrer e atender a todos os residentes no Brasil, em termos de benefícios ou serviços da Seguridade Social.

Esse princípio é aplicado em todos os subsistemas da seguridade social.

No caso da saúde, o SUS não pode deixar de atender sob a alegação de falta de recursos.

A Previdência Social permite que as pessoas que não exercem atividade remunerada se filiem ao sistema, por ato volitivo, como segurados facultativos.

3. Da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Este princípio ordena que as populações urbana e rural devem possuir os mesmos direitos a título de seguridade social. Os segurados e dependentes urbanos e rurais devem ter o mesmo tratamento.

Essa norma atende, também, ao preceito da isonomia, de modo que serão tratadas igualmente aquelas pessoas que se encontrarem em situações semelhantes e, desigualmente aquelas em situações desiguais.

É interessante salientar que a Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das populações urbanas e rurais, pela primeira vez. A partir de então, urbanos e rurais estão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo mais um sistema de previdência urbana e outro rural.

Apesar de existir a determinação da uniformidade e equivalência de tratamento em relação às populações urbana e rural, o próprio texto constitucional trouxe uma distinção com relação à aposentadoria por idade entre o trabalhador rural e o trabalhador urbano. Enquanto o trabalhador urbano precisa ter 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos de idade, se mulher, para se aposentar, ao trabalhador rural lhe é exigida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. No caso acima mencionado, não houve ofensa ao princípio ora estudado, uma vez que a própria Constituição assim determinou, preocupada, talvez, com a diferença do ponto de vista laboral em função da natural desigualdade material entre essas pessoas.

Outras diferenciações que vierem a ser impostas para os benefícios e serviços dos trabalhadores rurais e urbanos poderão ser declaradas inconstitucionais se não estiverem previstas no corpo da Constituição Federal.



4. Da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços

O princípio da seletividade propicia ao legislador estudar as carências sociais, priorizando-as em relação às demais, viabilizando a promoção da seguridade social factível. Cobrem-se as necessidades mais essenciais e planeja-se, para o futuro, a cobertura das demais, visando alcançar a Seguridade Social ideal.

Ao eleger os benefícios e serviços mais fundamentais e necessários à população, o legislador define os requisitos que devem ser preenchidos para a obtenção do benefício e aquele que se enquadrar nos requisitos da lei poderá ter a proteção social. Conforme menciona Ivan Kertzman²,

a seletividade serve de contrapeso ao princípio da universalidade da cobertura, pois, se, de um lado, a previdência precisa cobrir todos os riscos sociais existentes, por outro, os recursos não são ilimitados, impondo à administração pública a seleção dos benefícios e serviços a serem prestados, com base na relevância dos riscos sociais. É o chamado princípio da reserva do possível.

Em outras palavras, em face da limitação de recursos para cobrir todos os infortúnios sociais, caberá ao legislador e ao administrador público escolherem os benefícios e serviços mais essenciais à população em termos de proteção social.

O conflito aparente entre os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e o da seletividade aparece, muitas vezes, nos casos de demandas judiciais que requerem medicamentos ou procedimentos médicos.

De um lado, as pessoas argumentam que a prestação de serviços públicos de saúde deve se pautar na universalidade da cobertura. De outro, a defesa dos entes federativos alega a aplicação do princípio da seletividade para justificar a falta de concessão de determinados procedimentos. E aí cabe ao Poder Judiciário resolver esse conflito, ponderando, no caso concreto, qual seria o melhor princípio a aplicar.

O princípio da distributividade consagra que, após cada pessoa ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com suas necessidades. Justificam-se, com esse princípio, os benefícios de valor mínimo a fim de que possam garantir um mínimo de subsistência.



EXEMPLIFICANDO

Como aplicação concreta do princípio da distributividade podem-se ser citados os benefícios previdenciários de salário-família e de auxílio-reclusão.

O benefício previdenciário do salário-família é devido aos segurados de baixa renda - empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso - que têm filhos ou equiparados até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade.

². Ob. Cit. p.50.



O auxílio-reclusão é benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que for recolhido à prisão em regime fechado.

5. Da irredutibilidade do valor dos benefícios

A previsão da irredutibilidade do valor dos benefícios no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, preceitua que não haverá redução efetiva dos valores nominais dos benefícios.

Esse entendimento, já pacificado no Supremo Tribunal Federal, não permite que os benefícios da seguridade social sofram redução.

Todavia, apesar desse princípio ter se preocupado com a irredutibilidade nominal dos benefícios securitários, o constituinte em outro dispositivo trouxe a preocupação em relação à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Isso restou evidenciado no art. 201, § 4º da CF/88, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar o valor real destes, conforme critérios fixados por lei ordinária.

Cabe, então, ao legislador ordinário escolher e fixar o índice de reajustamento dos benefícios previdenciários de modo que eles mantenham o poder aquisitivo.

IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DOS BENEFÍCIOS	Previdência, Saúde Pública e Assistência Social
IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS	Previdência Social

Ao estudar o princípio da irredutibilidade dos benefícios e, em especial, dos benefícios previdenciários, é muito comum encontrar pessoas que confundem esse preceito com a possibilidade de manter o valor dos benefícios atrelado ao número de salários-mínimos. Não é esse o melhor entendimento.

A Constituição não quis determinar, e nem poderia, em razão da vedação contida no seu art. 7º, inciso IV, que o reajustamento estaria atrelado à variação do salário mínimo.

O art. 7º, em seu inciso IV, veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. **Não se pode vincular o valor do benefício ao número de salários mínimos, tampouco vincular o seu reajustamento com aquele praticado em relação ao salário mínimo.**

Esse entendimento, inclusive, já está pacificado perante o Supremo Tribunal Federal (STF)³.

³. A exemplo do AI 540956AgR, de 14.03.2006





Em maio de 2020, houve o julgamento do tema 996, pelo STF, com repercussão geral, firmando-se a tese:

Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário-mínimo.

O que se tem, nos últimos anos, é que o salário-mínimo vem sofrendo um aumento acima do índice inflacionário, obtendo ganhos reais. Já os benefícios pagos pela Previdência Social vêm tendo aumentos de acordo com o índice inflacionário escolhido pelo legislador ordinário, de modo a garantir a preservação do seu valor real. Trata-se de uma política governamental que pretende conceder àqueles de renda mínima ganhos maiores que a inflação para melhorarem suas condições de vida.

Na verdade, não houve perda ou irredutibilidade nominal ou real no valor dos benefícios previdenciários, se comparados os aumentos concedidos com o índice da inflação. Apenas o salário-mínimo teve aumentos acima da inflação, propiciando ganhos reais.

Os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) são reajustados, em obediência ao disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na mesma data que ocorre o reajuste do salário-mínimo. **Na mesma data, mas, não necessariamente, com o mesmo índice.**

É muito importante destacar, ainda, que houve um período em que os benefícios previdenciários foram expressos e pagos em números de salários-mínimos. É o que determina o art. 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição (ADCT), *in verbis*:

os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios....

Nesse caso particular, os benefícios concedidos até a promulgação da Constituição de 1988 foram, após essa época, pagos em números de salários-mínimos correspondentes à época de sua concessão até que o Plano de Benefícios da Previdência Social fosse implantado e, a partir de então, sofreriam os reajustamentos de acordo com os índices escolhidos pelo legislador ordinário. Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo STF na súmula nº 687⁴.

⁴. Súmula STF nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.



Outra questão que deve ser analisada diz respeito à diminuição do valor de um benefício quando verificada irregularidade na sua concessão. Caso o benefício tenha sido concedido de forma irregular e, realizada a revisão, ocorra redução no seu valor nominal, isso não ofende o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social.

6. Da equidade na forma de participação no custeio

O princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social está intimamente atrelado aos preceitos da igualdade e da capacidade contributiva. Aqueles contribuintes que apresentarem maior capacidade contributiva para o sistema da seguridade social arcarão com uma parcela maior de contribuição. O sistema de custeio da seguridade social será mais justo à medida que aqueles que apresentarem maior capacidade econômica tiverem maior ônus com o financiamento do sistema de proteção social. A CF/88 criou várias formas de participação nesse custeio, em que aqueles que estiverem em iguais condições de capacidade contributiva deverão contribuir da mesma forma.

É um princípio dirigido ao legislador, que deverá observá-lo quando tratar do custeio previdenciário, por exemplo.

A aplicação desse princípio encontra-se presente no art. 195, §9º da CF, em que o constituinte prevê que as contribuições discriminadas no inciso I do mesmo artigo (contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título a pessoas que lhe prestam serviços, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro), poderão ter alíquotas diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa, ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E, no caso das contribuições das empresas sobre a receita e sobre o lucro, está autorizada, também, a adoção de bases de cálculo diferenciadas.

ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)	APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA - (EC n. 103/2019)
Todas as contribuições das empresas para o financiamento da seguridade social (art. 195, I, CF) poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas.	Todas as contribuições das empresas para o financiamento da seguridade social (art. 195, I, CF) poderão ter alíquotas diferenciadas. Somente as contribuições das empresas sobre a receita e sobre o lucro poderão ter bases de cálculo diferenciadas.
CF, Art. 195... § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.	CF, Art. 195... §9º As contribuições sociais previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.





JURISPRUDÊNCIA

O STF julgou constitucional o acréscimo de 2,5% sobre a contribuição incidente sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais que prestam serviços às instituições financeiras por entender que esse ramo de atividade possui maior capacidade contributiva⁵. Justificou seu entendimento com base no princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

A presença desse preceito, ainda, se faz sentir quando o legislador optou por fazer variar a contribuição previdenciária das empresas incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos para o financiamento dos benefícios em razão dos riscos ambientais do trabalho – SAT ou GILRAT. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 propõe a diminuição da alíquota dessa contribuição em até 50% ou o seu aumento em até 100%, a depender do investimento em segurança do trabalho, o que veremos com mais detalhes em capítulo próprio.

7. Da diversidade da base de financiamento

A base de financiamento do sistema de seguridade social não se concentra em uma só fonte de tributação, atingindo, em contrapartida, o maior número de pessoas capazes de contribuir e a maior constância de entradas.

Verifica-se que o art. 195 da Constituição traz diversas possibilidades de tributação para que sejam criadas as contribuições que vão custear a seguridade social. Esse artigo elenca, em seus incisos I a IV, como financiadores:

- as empresas, os empregadores e as entidades equiparadas a empresas, na forma da lei, cujas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título a pessoas que lhe prestam serviços, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro;
- os trabalhadores e demais segurados do regime geral de previdência social;
- os concursos de prognósticos;
- o importador ou a quem a lei a ele equiparar.

Além das possibilidades já expressamente delineadas pelo constituinte, restou a possibilidade de a União criar novas fontes de custeio da seguridade social, obedecidas as regras impostas pelo art. 195, §4º da CF/88.

⁵ RE 598.572, Ministro Relator Edson Fachin. Com base em precedentes da corte, o relator destacou que não compete ao Judiciário substituir o legislador na escolha das atividades que terão alíquotas diferenciadas relativamente à contribuição social (inciso I, do artigo 195, da CF). Para ele, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis, com alíquota diferenciada para fins de custeio da seguridade social, é compatível com a Constituição. Entendeu que, no caso, não houve a instituição de nova modalidade de contribuição, mas apenas de majoração de alíquota. Nesse sentido, frisou que o artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquota, portanto a norma questionada é formalmente constitucional. “Esta circunstância tem o assento no princípio da igualdade e em dois subprincípios: o da capacidade contributiva e o da equidade para manutenção do sistema de seguridade social”, disse o ministro.





NOVIDADE!

Importante registrar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do inciso VI do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, determinando a identificação, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.

ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)	APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)
CF, Art. 194... Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: ... VI – da diversidade da base de financiamento;	CF, Art. 194... Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: .. VI - da diversidade da base de financiamento, <i>identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.</i>

8. Da gestão democrática e descentralizada da seguridade social

Este preceito deriva dos princípios superiores atinentes à origem democrática do poder e à participação popular.

Nesse caso, reza o art. 194, parágrafo único, VII da CF/88, *o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*

Significa dizer que os diversos órgãos colegiados que compõem a estrutura da seguridade social terão a participação de segmentos da sociedade representados pelo governo, pelos empregadores, pelos empregados e pelos aposentados.

Verifica-se a aplicação deste princípio na criação e organização, por exemplo, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social. A administração desses órgãos conta com a participação de representantes da sociedade, conforme preceitua a Constituição Federal.



9. Outros princípios da seguridade social

Embora tenhamos dado ênfase maior aos princípios insculpidos pelo art. 194 da Constituição Federal, há que se ressaltar que outros igualmente importantes aparecem na Constituição Federal e deverão ser observados. Vejamos.

9.1 Da solidariedade

A Constituição Federal traz em seu art. 3º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional. (...).

Verifica-se que a Constituição entendeu como princípio fundamental a solidariedade e nessa diretriz está assentada a seguridade social.

No sistema securitário brasileiro as pessoas contribuem para o bem de toda a coletividade, prestam contribuição ao sistema e a sociedade, como um todo, vai usufruir dos benefícios trazidos pela lei. A exemplo disso, pode-se citar o caso de um trabalhador contribuir para a Previdência Social e morrer precocemente, sem deixar dependentes e não ter tido a oportunidade de usufruir qualquer benefício previdenciário.

Há casos em que empresas contribuem para o financiamento da seguridade social, sem qualquer contrapartida.

No entendimento de Zambitte⁶, a solidariedade impede a adoção de um sistema de capitalização pura em todos os segmentos da previdência social, em especial no que diz respeito aos benefícios não programados, pois o mais afortunado deve contribuir com mais, tendo em vista a escassez de recursos e contribuições de outros.



Segundo esse renomado autor, a solidariedade é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão de a cotização individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo, isoladamente considerado⁷.

No âmbito dos regimes próprios de previdência social, o texto constitucional prevê expressamente, segundo o caput do art. 40, o princípio da solidariedade quando menciona que “o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

⁶. Ob. Cit. p.65

⁷. Ob. Cit. p.65



respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

9.2 Da solidariedade contributiva

Este princípio já está expressamente previsto no Capítulo da Seguridade Social da Constituição de 1988, *in verbis*:

a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...).

Significa que a responsabilidade pela manutenção do sistema da seguridade social é compartilhada entre o Estado e a sociedade civil.

A sociedade, de forma direta ou indireta, será responsável pelo financiamento do sistema de seguridade social, visto que o orçamento será composto pelos recursos provenientes dos orçamentos dos próprios entes federativos e por todas as contribuições sociais criadas pela União para custear o sistema.

O financiamento da seguridade social será feito, de forma direta, com recursos oriundos das contribuições sociais. E, de forma indireta, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos dos próprios entes federativos.

O princípio da solidariedade justifica a compulsoriedade do recolhimento das contribuições sociais de financiamento da seguridade social.

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Fica assegurada a cada área da seguridade social a gestão de seus recursos.

É importante registrar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União⁸.

9.3 Da preexistência de custeio ou da precedência da fonte de custeio ou da contrapartida



Consoante ao que dispõe o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, **nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

⁸ CF. art. 195, §1º.

Isso quer dizer que para se criar, ampliar ou estender um benefício ou um serviço prestado pelo sistema da seguridade social deve haver, antes, a previsão da fonte dos recursos que custeará esse novo benefício ou serviço. Não se pode criar um novo benefício ou serviço da seguridade social, sem saber, de antemão, de onde virá o recurso para isso.

Um erro muito comum cometido pelos estudantes e leitores é pensar que esse princípio não estaria sendo respeitado quando se trata dos serviços e dos benefícios de saúde e assistência social. Entendem muitas vezes, que a saúde e a assistência social, por não exigirem uma contribuição prévia, estariam ofendendo o princípio em questão.



Nesse caso, é bom explicar que **o benefício terá a preexistência do custeio sempre, muito embora os beneficiários da Saúde e da Assistência Social não tenham a obrigação de contribuir previamente para o recebimento dos benefícios e serviços. A fonte de recursos deverá existir previamente, não significando, por outro lado, que quem vai receber o benefício terá que ter vertido alguma contribuição para tal.**



Segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) esse princípio é aplicado somente à seguridade social financiada por toda a sociedade, qual seja, às ações promovidas pelo Poder Público⁹.

9.4. Princípio da proibição da proteção insuficiente

Este princípio visa assegurar um patamar mínimo existencial que resguarde a dignidade da pessoa humana, sem olvidar a magnitude dos interesses coletivos.

A proibição do excesso quanto da proteção insuficiente deve ser considerada diante de aparentes antinomias de normas constitucionais, afigurando-se como parâmetros do postulado jurídico da proporcionalidade, em seu duplo viés (positivo e negativo), de modo a resguardar a força normativa da Constituição e a máxima efetividade dos direitos fundamentais por ela assegurados.

⁹. RE 596637AgR / RS RE 596637AgR / RS. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2009

9.5. Princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial

A dignidade humana é um valor moral prévio à própria organização social, uma qualidade imanente dos seres humanos que os coloca como destinatários de respeito e merecedores de igual atenção por parte do Estado e de seus semelhantes, de tal forma que não percam a possibilidade de exercer autonomia.

A dignidade pressupõe consideração pela vida e pela integridade do ser humano, garantias de presença de condições básicas para uma existência na qual se possa exercer a liberdade e receber respeito como pessoa dotada de razão.

A previdência é um direito social e fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Ela deve ter uma configuração mínima de garantia da dignidade da pessoa humana de modo a lhe garantir condições mínimas de sobrevivência.

Os benefícios dos segurados devem ter um valor mínimo que possa garantir a manutenção do segurado em casos de infortúnios sociais. *Deve ser garantido ao beneficiário o mínimo existencial.*

9.6. Princípio da proibição do retrocesso social

Para alguns doutrinadores este princípio é aplicado à Previdência Social que veda a redução da proteção previdenciária a fim de que seja preservado o mínimo existencial dos segurados.

A vedação ao retrocesso social é mais uma característica geral dos direitos fundamentais, visando impedir o desfazimento de avanços sociais.

9.7. Princípio da reserva do possível

Os benefícios devem ser concedidos para garantir o mínimo existencial dos segurados, atrelados às possibilidades orçamentárias.

10. Alguns princípios da previdência social

Importante trazer para o leitor alguns princípios constitucionais da Previdência Social que foram dispostos no art. 201 da Constituição Federal. São eles:

10.1. Da recomposição monetária

Os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal dos benefícios deverão ser corrigidos monetariamente, conforme dispõe o art. 201, § 3º da CF:

todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da lei.

O dispositivo constitucional deixa claro que, no momento em que for calculado o valor do benefício previdenciário, os salários de contribuição utilizados deverão ser corrigidos monetariamente, segundo os



critérios da lei previdenciária. Registre-se, ainda, que a Lei nº 8.213/91 fez questão de pontuar esse princípio no seu art. 2º, inciso IV, *in verbis*:

*A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
(...) – cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;*

Nesse caso, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-B, dispõe que:

Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

10.2. Do valor mínimo

O art. 201, §2º da Constituição Federal assegura que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

A Lei nº 8.213/91, também, reza:

*A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
(...)
VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;*

Isso significa que os benefícios que substituem o rendimento do trabalho, como por exemplo, a aposentadoria, não poderão ter valores inferiores ao do salário mínimo.

No entanto, há benefícios que não se prestam ao papel de serem substitutos do rendimento do trabalho e, portanto, não precisam cumprir essa regra constitucional. É o caso, por exemplo, do salário-família que é pago em valor bem inferior ao do salário mínimo.

10.3. Da preservação do valor real dos benefícios

O art. 201, §4º da CF assim dispõe:

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A Lei nº 8.213/91 em seu art.2º, inciso V, ainda dispõe:

*A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
(...)
V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.*

Assim, os benefícios previdenciários deverão sofrer reajustes legais de modo a preservar-lhes o valor real.

Todavia, não se pode confundir tal princípio com a garantia de que o benefício deva ser fixado em números de salários mínimos.



Nesse particular, cabe ressaltar que a concessão e os reajustamentos dos benefícios previdenciários concedidos não estão atrelados ao número de salários mínimos.

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ademais, o § 4º do art. 201 da CF deixa claro que o reajustamento dos benefícios será feito conforme critérios definidos em lei. Vale dizer, deixou o constituinte para o legislador ordinário o papel de definir os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Consoante dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213/91,

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

10.4. Da universalidade de participação nos planos previdenciários

A previdência social deverá permitir que todos dela participem como segurados, obedecidos os termos dispostos na Constituição Federal e na Lei de Benefícios.

Este princípio vem sendo colocado em prática, por exemplo, nos programas de inclusão previdenciária em que pessoas de baixa renda poderão contribuir para a previdência social com alíquotas inferiores à praticada, em geral, retirando trabalhadores que vivem na informalidade.

Poderão participar da Previdência aquelas pessoas que não estiverem exercendo atividade remunerada que a qualificaria como segurada obrigatória do RGPS, tampouco ocupando cargo público efetivo com amparo de regime próprio de previdência social. Trata-se, no caso, do segurado facultativo.

10.5. Da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Vê-se que a Lei nº 8.213/91 veio repetir o que já dispôs a Constituição Federal, devendo o leitor reportar-se ao item 3 desta aula.

10.6. Da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 2º, inciso III, veio repetir o que já dispôs a Constituição Federal, devendo o leitor reportar-se ao item 4 deste capítulo.

No entanto, enfatizo, mais uma vez, dois benefícios previdenciários que demonstram a aplicação de tal princípio: auxílio-reclusão e salário-família. Esses benefícios não serão concedidos a todos os beneficiários do RGPS. Terão como um dos parâmetros para concessão a baixa renda do segurado.



10.7. Do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

O que merece um pouco mais de atenção do candidato é que a Lei nº 8.213/91 menciona o termo “trabalhadores em atividade” no grupo de pessoas que irão participar da gestão da Previdência Social, enquanto a Constituição Federal, com a nova redação que a emenda constitucional nº 20/98 deu ao art. 194, parágrafo único, inciso VII, traz apenas o termo “trabalhadores” na gestão da seguridade social.

Como exemplo, tem-se o Conselho Nacional de Previdência Social composto por 15 membros entre representantes do Governo e da sociedade civil. São estes:

CNPS (15 MEMBROS)	6 representantes do Governo;	–
	9 representantes da sociedade civil:	– 3 representantes dos aposentados e dos pensionistas; – 3 representantes dos trabalhadores em atividade; e – 3 representantes dos empregadores.





ESQUEMATIZANDO

Princípios da Seguridade Social (Art. 194, parágrafo único, CF)	1) universalidade da cobertura e do atendimento (Art.194, parágrafo único, I, CF) 2) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Art.194, parágrafo único, II, CF) 3) seletividade e distributividade dos benefícios e serviços. (Art.194, parágrafo único, III, CF) 4) irredutibilidade do valor dos benefícios. (Art.194, parágrafo único, IV, CF) 5) equidade na forma de participação no custeio. (Art.194, parágrafo único, V, CF) 6) diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social. (Art.194, parágrafo único, VI, CF) 7) da gestão democrática e descentralizada da seguridade social (Art.194, parágrafo único, VII, CF)
Outros Princípios da Seguridade Social	– Solidariedade (Art. 3º, I, CF) – Solidariedade contributiva (Art. 195, CF) – Preexistência de custeio (Art. 195, § 5º, CF) – Proibição da proteção insuficiente – Dignidade humana e mínimo existencial – Proteção ao retrocesso social – Reserva do possível
Alguns Princípios da Previdência Social	– Da recomposição monetária (Art. 201, § 3º da CF) – Do valor mínimo (Art. 201, § 2º, CF) – Da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º, CF) – Da universalidade de participação nos planos previdenciários (Art. 2º, I, Lei nº 8.213/91) – Da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Art. 2º, II, Lei nº 8.213/91) – Da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (Art. 2º, III, Lei nº 8.213/91) – Do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (Art. 2º, VIII, Lei nº 8.213/91)



PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Introdução

Nesta aula apresentamos os mais importantes princípios constitucionais da seguridade social.

Mas, antes, é necessário definir o que são princípios.

Os princípios constitucionais da seguridade social, conforme Ivan Kertzman¹:

são ideias matrizes orientadoras de todo o conjunto de normas e versam, basicamente, sobre a essência e estrutura da proteção social. São normas programáticas que devem orientar o poder legislativo, quando da elaboração das leis que tratam sobre o regime protetivo, assim como o executivo e o judiciário, na aplicação destas.

A Constituição Federal de 1988 elenca os princípios da seguridade social, principalmente, no art. 194, parágrafo único, quando os chama de objetivos a serem observados pelo poder público na organização do sistema, *in verbis*:

Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e o atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

¹ KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010. p.47



2. Da universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade da cobertura é vista sob a ótica objetiva do princípio. Significa que todas as espécies de infortúnios e riscos sociais básicos devem ser cobertos pelo sistema de seguridade social por meio de seus benefícios e serviços.

Já a universalidade do atendimento é vista sob a ótica subjetiva, uma vez que diz respeito a todas as pessoas residentes no território nacional, sem distinções, inclusive quanto aos estrangeiros residentes no país, que também fazem jus aos benefícios da Seguridade Social. Deve-se procurar atender a todos. Em outras palavras, o que se pretende com esse objetivo é cobrir todas as espécies de infortúnios sociais que possam ocorrer e atender a todos os residentes no Brasil, em termos de benefícios ou serviços da Seguridade Social.

Esse princípio é aplicado em todos os subsistemas da seguridade social.

No caso da saúde, o SUS não pode deixar de atender sob a alegação de falta de recursos.

A Previdência Social permite que as pessoas que não exercem atividade remunerada se filiem ao sistema, por ato volitivo, como segurados facultativos.

3. Da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Este princípio ordena que as populações urbana e rural devem possuir os mesmos direitos a título de seguridade social. Os segurados e dependentes urbanos e rurais devem ter o mesmo tratamento.

Essa norma atende, também, ao preceito da isonomia, de modo que serão tratadas igualmente aquelas pessoas que se encontrarem em situações semelhantes e, desigualmente aquelas em situações desiguais.

É interessante salientar que a Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das populações urbanas e rurais, pela primeira vez. A partir de então, urbanos e rurais estão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo mais um sistema de previdência urbana e outro rural.

Apesar de existir a determinação da uniformidade e equivalência de tratamento em relação às populações urbana e rural, o próprio texto constitucional trouxe uma distinção com relação à aposentadoria por idade entre o trabalhador rural e o trabalhador urbano. Enquanto o trabalhador urbano precisa ter 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos de idade, se mulher, para se aposentar, ao trabalhador rural lhe é exigida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. No caso acima mencionado, não houve ofensa ao princípio ora estudado, uma vez que a própria Constituição assim determinou, preocupada, talvez, com a diferença do ponto de vista laboral em função da natural desigualdade material entre essas pessoas.

Outras diferenciações que vierem a ser impostas para os benefícios e serviços dos trabalhadores rurais e urbanos poderão ser declaradas inconstitucionais se não estiverem previstas no corpo da Constituição Federal.



4. Da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços

O princípio da seletividade propicia ao legislador estudar as carências sociais, priorizando-as em relação às demais, viabilizando a promoção da seguridade social factível. Cobrem-se as necessidades mais essenciais e planeja-se, para o futuro, a cobertura das demais, visando alcançar a Seguridade Social ideal.

Ao eleger os benefícios e serviços mais fundamentais e necessários à população, o legislador define os requisitos que devem ser preenchidos para a obtenção do benefício e aquele que se enquadrar nos requisitos da lei poderá ter a proteção social. Conforme menciona Ivan Kertzman²,

a seletividade serve de contrapeso ao princípio da universalidade da cobertura, pois, se, de um lado, a previdência precisa cobrir todos os riscos sociais existentes, por outro, os recursos não são ilimitados, impondo à administração pública a seleção dos benefícios e serviços a serem prestados, com base na relevância dos riscos sociais. É o chamado princípio da reserva do possível.

Em outras palavras, em face da limitação de recursos para cobrir todos os infortúnios sociais, caberá ao legislador e ao administrador público escolherem os benefícios e serviços mais essenciais à população em termos de proteção social.

O conflito aparente entre os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e o da seletividade aparece, muitas vezes, nos casos de demandas judiciais que requerem medicamentos ou procedimentos médicos.

De um lado, as pessoas argumentam que a prestação de serviços públicos de saúde deve se pautar na universalidade da cobertura. De outro, a defesa dos entes federativos alega a aplicação do princípio da seletividade para justificar a falta de concessão de determinados procedimentos. E aí cabe ao Poder Judiciário resolver esse conflito, ponderando, no caso concreto, qual seria o melhor princípio a aplicar.

O princípio da distributividade consagra que, após cada pessoa ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com suas necessidades. Justificam-se, com esse princípio, os benefícios de valor mínimo a fim de que possam garantir um mínimo de subsistência.



EXEMPLIFICANDO

Como aplicação concreta do princípio da distributividade podem-se ser citados os benefícios previdenciários de salário-família e de auxílio-reclusão.

O benefício previdenciário do salário-família é devido aos segurados de baixa renda - empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso - que têm filhos ou equiparados até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade.

². Ob. Cit. p.50.



O auxílio-reclusão é benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que for recolhido à prisão em regime fechado.

5. Da irredutibilidade do valor dos benefícios

A previsão da irredutibilidade do valor dos benefícios no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, preceitua que não haverá redução efetiva dos valores nominais dos benefícios.

Esse entendimento, já pacificado no Supremo Tribunal Federal, não permite que os benefícios da seguridade social sofram redução.

Todavia, apesar desse princípio ter se preocupado com a irredutibilidade nominal dos benefícios securitários, o constituinte em outro dispositivo trouxe a preocupação em relação à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Isso restou evidenciado no art. 201, § 4º da CF/88, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar o valor real destes, conforme critérios fixados por lei ordinária.

Cabe, então, ao legislador ordinário escolher e fixar o índice de reajustamento dos benefícios previdenciários de modo que eles mantenham o poder aquisitivo.

IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DOS BENEFÍCIOS	Previdência, Saúde Pública e Assistência Social
IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS	Previdência Social

Ao estudar o princípio da irredutibilidade dos benefícios e, em especial, dos benefícios previdenciários, é muito comum encontrar pessoas que confundem esse preceito com a possibilidade de manter o valor dos benefícios atrelado ao número de salários-mínimos. Não é esse o melhor entendimento.

A Constituição não quis determinar, e nem poderia, em razão da vedação contida no seu art. 7º, inciso IV, que o reajustamento estaria atrelado à variação do salário mínimo.

O art. 7º, em seu inciso IV, veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. **Não se pode vincular o valor do benefício ao número de salários mínimos, tampouco vincular o seu reajustamento com aquele praticado em relação ao salário mínimo.**

Esse entendimento, inclusive, já está pacificado perante o Supremo Tribunal Federal (STF)³.

³. A exemplo do AI 540956AgR, de 14.03.2006





Em maio de 2020, houve o julgamento do tema 996, pelo STF, com repercussão geral, firmando-se a tese:

Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário-mínimo.

O que se tem, nos últimos anos, é que o salário-mínimo vem sofrendo um aumento acima do índice inflacionário, obtendo ganhos reais. Já os benefícios pagos pela Previdência Social vêm tendo aumentos de acordo com o índice inflacionário escolhido pelo legislador ordinário, de modo a garantir a preservação do seu valor real. Trata-se de uma política governamental que pretende conceder àqueles de renda mínima ganhos maiores que a inflação para melhorarem suas condições de vida.

Na verdade, não houve perda ou irredutibilidade nominal ou real no valor dos benefícios previdenciários, se comparados os aumentos concedidos com o índice da inflação. Apenas o salário-mínimo teve aumentos acima da inflação, propiciando ganhos reais.

Os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) são reajustados, em obediência ao disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na mesma data que ocorre o reajuste do salário-mínimo. **Na mesma data, mas, não necessariamente, com o mesmo índice.**

É muito importante destacar, ainda, que houve um período em que os benefícios previdenciários foram expressos e pagos em números de salários-mínimos. É o que determina o art. 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição (ADCT), *in verbis*:

os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios....

Nesse caso particular, os benefícios concedidos até a promulgação da Constituição de 1988 foram, após essa época, pagos em números de salários-mínimos correspondentes à época de sua concessão até que o Plano de Benefícios da Previdência Social fosse implantado e, a partir de então, sofreriam os reajustamentos de acordo com os índices escolhidos pelo legislador ordinário. Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo STF na súmula nº 687⁴.

⁴. Súmula STF nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.



Outra questão que deve ser analisada diz respeito à diminuição do valor de um benefício quando verificada irregularidade na sua concessão. Caso o benefício tenha sido concedido de forma irregular e, realizada a revisão, ocorra redução no seu valor nominal, isso não ofende o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social.

6. Da equidade na forma de participação no custeio

O princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social está intimamente atrelado aos preceitos da igualdade e da capacidade contributiva. Aqueles contribuintes que apresentarem maior capacidade contributiva para o sistema da seguridade social arcarão com uma parcela maior de contribuição. O sistema de custeio da seguridade social será mais justo à medida que aqueles que apresentarem maior capacidade econômica tiverem maior ônus com o financiamento do sistema de proteção social. A CF/88 criou várias formas de participação nesse custeio, em que aqueles que estiverem em iguais condições de capacidade contributiva deverão contribuir da mesma forma.

É um princípio dirigido ao legislador, que deverá observá-lo quando tratar do custeio previdenciário, por exemplo.

A aplicação desse princípio encontra-se presente no art. 195, §9º da CF, em que o constituinte prevê que as contribuições discriminadas no inciso I do mesmo artigo (contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título a pessoas que lhe prestam serviços, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro), poderão ter alíquotas diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa, ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E, no caso das contribuições das empresas sobre a receita e sobre o lucro, está autorizada, também, a adoção de bases de cálculo diferenciadas.

ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)	APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA - (EC n. 103/2019)
Todas as contribuições das empresas para o financiamento da seguridade social (art. 195, I, CF) poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas.	Todas as contribuições das empresas para o financiamento da seguridade social (art. 195, I, CF) poderão ter alíquotas diferenciadas. Somente as contribuições das empresas sobre a receita e sobre o lucro poderão ter bases de cálculo diferenciadas.
CF, Art. 195... § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.	CF, Art. 195... §9º As contribuições sociais previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.





JURISPRUDÊNCIA

O STF julgou constitucional o acréscimo de 2,5% sobre a contribuição incidente sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais que prestam serviços às instituições financeiras por entender que esse ramo de atividade possui maior capacidade contributiva⁵. Justificou seu entendimento com base no princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

A presença desse preceito, ainda, se faz sentir quando o legislador optou por fazer variar a contribuição previdenciária das empresas incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos para o financiamento dos benefícios em razão dos riscos ambientais do trabalho – SAT ou GILRAT. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 propõe a diminuição da alíquota dessa contribuição em até 50% ou o seu aumento em até 100%, a depender do investimento em segurança do trabalho, o que veremos com mais detalhes em capítulo próprio.

7. Da diversidade da base de financiamento

A base de financiamento do sistema de seguridade social não se concentra em uma só fonte de tributação, atingindo, em contrapartida, o maior número de pessoas capazes de contribuir e a maior constância de entradas.

Verifica-se que o art. 195 da Constituição traz diversas possibilidades de tributação para que sejam criadas as contribuições que vão custear a seguridade social. Esse artigo elenca, em seus incisos I a IV, como financiadores:

- as empresas, os empregadores e as entidades equiparadas a empresas, na forma da lei, cujas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título a pessoas que lhe prestam serviços, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro;
- os trabalhadores e demais segurados do regime geral de previdência social;
- os concursos de prognósticos;
- o importador ou a quem a lei a ele equiparar.

Além das possibilidades já expressamente delineadas pelo constituinte, restou a possibilidade de a União criar novas fontes de custeio da seguridade social, obedecidas as regras impostas pelo art. 195, §4º da CF/88.

⁵ RE 598.572, Ministro Relator Edson Fachin. Com base em precedentes da corte, o relator destacou que não compete ao Judiciário substituir o legislador na escolha das atividades que terão alíquotas diferenciadas relativamente à contribuição social (inciso I, do artigo 195, da CF). Para ele, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis, com alíquota diferenciada para fins de custeio da seguridade social, é compatível com a Constituição. Entendeu que, no caso, não houve a instituição de nova modalidade de contribuição, mas apenas de majoração de alíquota. Nesse sentido, frisou que o artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquota, portanto a norma questionada é formalmente constitucional. “Esta circunstância tem o assento no princípio da igualdade e em dois subprincípios: o da capacidade contributiva e o da equidade para manutenção do sistema de seguridade social”, disse o ministro.



Para garantir a manutenção ou a expansão do custeio da seguridade social, poderá a União instituir, por meio de lei complementar, novas contribuições não cumulativas e que não tenham identidade de base de cálculo ou de fato gerador com as contribuições sociais já discriminadas na Constituição Federal.



NOVIDADE!

Importante registrar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do inciso VI do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, determinando a identificação, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.

ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)	APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC n. 103/2019)
CF, Art. 194... Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: ... VI – da diversidade da base de financiamento;	CF, Art. 194... Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: .. VI - da diversidade da base de financiamento, <i>identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.</i>

8. Da gestão democrática e descentralizada da seguridade social

Este preceito deriva dos princípios superiores atinentes à origem democrática do poder e à participação popular.

Nesse caso, reza o art. 194, parágrafo único, VII da CF/88, *o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*

Significa dizer que os diversos órgãos colegiados que compõem a estrutura da seguridade social terão a participação de segmentos da sociedade representados pelo governo, pelos empregadores, pelos empregados e pelos aposentados.

Verifica-se a aplicação deste princípio na criação e organização, por exemplo, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social. A administração desses órgãos conta com a participação de representantes da sociedade, conforme preceitua a Constituição Federal.



9. Outros princípios da seguridade social

Embora tenhamos dado ênfase maior aos princípios insculpidos pelo art. 194 da Constituição Federal, há que se ressaltar que outros igualmente importantes aparecem na Constituição Federal e deverão ser observados. Vejamos.

9.1 Da solidariedade

A Constituição Federal traz em seu art. 3º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional. (...).

Verifica-se que a Constituição entendeu como princípio fundamental a solidariedade e nessa diretriz está assentada a seguridade social.

No sistema securitário brasileiro as pessoas contribuem para o bem de toda a coletividade, prestam contribuição ao sistema e a sociedade, como um todo, vai usufruir dos benefícios trazidos pela lei. A exemplo disso, pode-se citar o caso de um trabalhador contribuir para a Previdência Social e morrer precocemente, sem deixar dependentes e não ter tido a oportunidade de usufruir qualquer benefício previdenciário.

Há casos em que empresas contribuem para o financiamento da seguridade social, sem qualquer contrapartida.

No entendimento de Zambitte⁶, a solidariedade impede a adoção de um sistema de capitalização pura em todos os segmentos da previdência social, em especial no que diz respeito aos benefícios não programados, pois o mais afortunado deve contribuir com mais, tendo em vista a escassez de recursos e contribuições de outros.



Segundo esse renomado autor, a solidariedade é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão de a cotização individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo, isoladamente considerado⁷.

No âmbito dos regimes próprios de previdência social, o texto constitucional prevê expressamente, segundo o caput do art. 40, o princípio da solidariedade quando menciona que “o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

⁶. Ob. Cit. p.65

⁷. Ob. Cit. p.65



respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

9.2 Da solidariedade contributiva

Este princípio já está expressamente previsto no Capítulo da Seguridade Social da Constituição de 1988, *in verbis*:

a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...).

Significa que a responsabilidade pela manutenção do sistema da seguridade social é compartilhada entre o Estado e a sociedade civil.

A sociedade, de forma direta ou indireta, será responsável pelo financiamento do sistema de seguridade social, visto que o orçamento será composto pelos recursos provenientes dos orçamentos dos próprios entes federativos e por todas as contribuições sociais criadas pela União para custear o sistema.

O financiamento da seguridade social será feito, de forma direta, com recursos oriundos das contribuições sociais. E, de forma indireta, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos dos próprios entes federativos.

O princípio da solidariedade justifica a compulsoriedade do recolhimento das contribuições sociais de financiamento da seguridade social.

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Fica assegurada a cada área da seguridade social a gestão de seus recursos.

É importante registrar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União⁸.

9.3 Da preexistência de custeio ou da precedência da fonte de custeio ou da contrapartida



Consoante ao que dispõe o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, **nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

⁸ CF. art. 195, §1º.

Isso quer dizer que para se criar, ampliar ou estender um benefício ou um serviço prestado pelo sistema da seguridade social deve haver, antes, a previsão da fonte dos recursos que custeará esse novo benefício ou serviço. Não se pode criar um novo benefício ou serviço da seguridade social, sem saber, de antemão, de onde virá o recurso para isso.

Um erro muito comum cometido pelos estudantes e leitores é pensar que esse princípio não estaria sendo respeitado quando se trata dos serviços e dos benefícios de saúde e assistência social. Entendem muitas vezes, que a saúde e a assistência social, por não exigirem uma contribuição prévia, estariam ofendendo o princípio em questão.



Nesse caso, é bom explicar que **o benefício terá a preexistência do custeio sempre, muito embora os beneficiários da Saúde e da Assistência Social não tenham a obrigação de contribuir previamente para o recebimento dos benefícios e serviços. A fonte de recursos deverá existir previamente, não significando, por outro lado, que quem vai receber o benefício terá que ter vertido alguma contribuição para tal.**



Segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) esse princípio é aplicado somente à seguridade social financiada por toda a sociedade, qual seja, às ações promovidas pelo Poder Público⁹.

9.4. Princípio da proibição da proteção insuficiente

Este princípio visa assegurar um patamar mínimo existencial que resguarde a dignidade da pessoa humana, sem olvidar a magnitude dos interesses coletivos.

A proibição do excesso quanto da proteção insuficiente deve ser considerada diante de aparentes antinomias de normas constitucionais, afigurando-se como parâmetros do postulado jurídico da proporcionalidade, em seu duplo viés (positivo e negativo), de modo a resguardar a força normativa da Constituição e a máxima efetividade dos direitos fundamentais por ela assegurados.

⁹. RE 596637AgR / RS RE 596637AgR / RS. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2009

9.5. Princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial

A dignidade humana é um valor moral prévio à própria organização social, uma qualidade imanente dos seres humanos que os coloca como destinatários de respeito e merecedores de igual atenção por parte do Estado e de seus semelhantes, de tal forma que não percam a possibilidade de exercer autonomia.

A dignidade pressupõe consideração pela vida e pela integridade do ser humano, garantias de presença de condições básicas para uma existência na qual se possa exercer a liberdade e receber respeito como pessoa dotada de razão.

A previdência é um direito social e fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Ela deve ter uma configuração mínima de garantia da dignidade da pessoa humana de modo a lhe garantir condições mínimas de sobrevivência.

Os benefícios dos segurados devem ter um valor mínimo que possa garantir a manutenção do segurado em casos de infortúnios sociais. *Deve ser garantido ao beneficiário o mínimo existencial.*

9.6. Princípio da proibição do retrocesso social

Para alguns doutrinadores este princípio é aplicado à Previdência Social que veda a redução da proteção previdenciária a fim de que seja preservado o mínimo existencial dos segurados.

A vedação ao retrocesso social é mais uma característica geral dos direitos fundamentais, visando impedir o desfazimento de avanços sociais.

9.7. Princípio da reserva do possível

Os benefícios devem ser concedidos para garantir o mínimo existencial dos segurados, atrelados às possibilidades orçamentárias.

10. Alguns princípios da previdência social

Importante trazer para o leitor alguns princípios constitucionais da Previdência Social que foram dispostos no art. 201 da Constituição Federal. São eles:

10.1. Da recomposição monetária

Os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal dos benefícios deverão ser corrigidos monetariamente, conforme dispõe o art. 201, § 3º da CF:

todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da lei.

O dispositivo constitucional deixa claro que, no momento em que for calculado o valor do benefício previdenciário, os salários de contribuição utilizados deverão ser corrigidos monetariamente, segundo os



critérios da lei previdenciária. Registre-se, ainda, que a Lei nº 8.213/91 fez questão de pontuar esse princípio no seu art. 2º, inciso IV, *in verbis*:

*A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
(...) – cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;*

Nesse caso, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-B, dispõe que:

Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

10.2. Do valor mínimo

O art. 201, §2º da Constituição Federal assegura que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

A Lei nº 8.213/91, também, reza:

*A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
(...)
VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;*

Isso significa que os benefícios que substituem o rendimento do trabalho, como por exemplo, a aposentadoria, não poderão ter valores inferiores ao do salário mínimo.

No entanto, há benefícios que não se prestam ao papel de serem substitutos do rendimento do trabalho e, portanto, não precisam cumprir essa regra constitucional. É o caso, por exemplo, do salário-família que é pago em valor bem inferior ao do salário mínimo.

10.3. Da preservação do valor real dos benefícios

O art. 201, §4º da CF assim dispõe:

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A Lei nº 8.213/91 em seu art.2º, inciso V, ainda dispõe:

*A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
(...)
V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.*

Assim, os benefícios previdenciários deverão sofrer reajustes legais de modo a preservar-lhes o valor real.

Todavia, não se pode confundir tal princípio com a garantia de que o benefício deva ser fixado em números de salários mínimos.



Nesse particular, cabe ressaltar que a concessão e os reajustamentos dos benefícios previdenciários concedidos não estão atrelados ao número de salários mínimos.

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ademais, o § 4º do art. 201 da CF deixa claro que o reajustamento dos benefícios será feito conforme critérios definidos em lei. Vale dizer, deixou o constituinte para o legislador ordinário o papel de definir os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Consoante dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213/91,

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

10.4. Da universalidade de participação nos planos previdenciários

A previdência social deverá permitir que todos dela participem como segurados, obedecidos os termos dispostos na Constituição Federal e na Lei de Benefícios.

Este princípio vem sendo colocado em prática, por exemplo, nos programas de inclusão previdenciária em que pessoas de baixa renda poderão contribuir para a previdência social com alíquotas inferiores à praticada, em geral, retirando trabalhadores que vivem na informalidade.

Poderão participar da Previdência aquelas pessoas que não estiverem exercendo atividade remunerada que a qualificaria como segurada obrigatória do RGPS, tampouco ocupando cargo público efetivo com amparo de regime próprio de previdência social. Trata-se, no caso, do segurado facultativo.

10.5. Da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Vê-se que a Lei nº 8.213/91 veio repetir o que já dispôs a Constituição Federal, devendo o leitor reportar-se ao item 3 desta aula.

10.6. Da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 2º, inciso III, veio repetir o que já dispôs a Constituição Federal, devendo o leitor reportar-se ao item 4 deste capítulo.

No entanto, enfatizo, mais uma vez, dois benefícios previdenciários que demonstram a aplicação de tal princípio: auxílio-reclusão e salário-família. Esses benefícios não serão concedidos a todos os beneficiários do RGPS. Terão como um dos parâmetros para concessão a baixa renda do segurado.



10.7. Do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

O que merece um pouco mais de atenção do candidato é que a Lei nº 8.213/91 menciona o termo “trabalhadores em atividade” no grupo de pessoas que irão participar da gestão da Previdência Social, enquanto a Constituição Federal, com a nova redação que a emenda constitucional nº 20/98 deu ao art. 194, parágrafo único, inciso VII, traz apenas o termo “trabalhadores” na gestão da seguridade social.

Como exemplo, tem-se o Conselho Nacional de Previdência Social composto por 15 membros entre representantes do Governo e da sociedade civil. São estes:

CNPS (15 MEMBROS)	6 representantes do Governo;	–
	9 representantes da sociedade civil:	– 3 representantes dos aposentados e dos pensionistas; – 3 representantes dos trabalhadores em atividade; e – 3 representantes dos empregadores.





ESQUEMATIZANDO

Princípios da Seguridade Social (Art. 194, parágrafo único, CF)	1) universalidade da cobertura e do atendimento (Art.194, parágrafo único, I, CF) 2) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Art.194, parágrafo único, II, CF) 3) seletividade e distributividade dos benefícios e serviços. (Art.194, parágrafo único, III, CF) 4) irredutibilidade do valor dos benefícios. (Art.194, parágrafo único, IV, CF) 5) equidade na forma de participação no custeio. (Art.194, parágrafo único, V, CF) 6) diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social. (Art.194, parágrafo único, VI, CF) 7) da gestão democrática e descentralizada da seguridade social (Art.194, parágrafo único, VII, CF)
Outros Princípios da Seguridade Social	– Solidariedade (Art. 3º, I, CF) – Solidariedade contributiva (Art. 195, CF) – Preexistência de custeio (Art. 195, § 5º, CF) – Proibição da proteção insuficiente – Dignidade humana e mínimo existencial – Proteção ao retrocesso social – Reserva do possível
Alguns Princípios da Previdência Social	– Da recomposição monetária (Art. 201, § 3º da CF) – Do valor mínimo (Art. 201, § 2º, CF) – Da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º, CF) – Da universalidade de participação nos planos previdenciários (Art. 2º, I, Lei nº 8.213/91) – Da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Art. 2º, II, Lei nº 8.213/91) – Da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (Art. 2º, III, Lei nº 8.213/91) – Do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (Art. 2º, VIII, Lei nº 8.213/91)



PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Alguns princípios da previdência social

Importante trazer para o leitor alguns princípios constitucionais da Previdência Social que foram dispostos no art. 201 da Constituição Federal. São eles:

1.1. Da recomposição monetária

Os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal dos benefícios deverão ser corrigidos monetariamente, conforme dispõe o art. 201, § 3º da CF:

todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da lei.

O dispositivo constitucional deixa claro que, no momento em que for calculado o valor do benefício previdenciário, os salários de contribuição utilizados deverão ser corrigidos monetariamente, segundo os critérios da lei previdenciária. Registre-se, ainda, que a Lei nº 8.213/91 fez questão de pontuar esse princípio no seu art. 2º, inciso IV, *in verbis*:

A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

(...) – cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;

Nesse caso, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-B, dispõe que:

Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.2. Do valor mínimo

O art. 201, §2º da Constituição Federal assegura que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

A Lei nº 8.213/91, também, reza:

A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

(...)



VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

Isso significa que os benefícios que substituem o rendimento do trabalho, como por exemplo, a aposentadoria, não poderão ter valores inferiores ao do salário mínimo.

No entanto, há benefícios que não se prestam ao papel de serem substitutos do rendimento do trabalho e, portanto, não precisam cumprir essa regra constitucional. É o caso, por exemplo, do salário-família que é pago em valor bem inferior ao do salário mínimo.

1.3. Da preservação do valor real dos benefícios

O art. 201, §4º da CF assim dispõe:

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A Lei nº 8.213/91 em seu art.2º, inciso V, ainda dispõe:

A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

(...)

V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.

Assim, os benefícios previdenciários deverão sofrer reajustes legais de modo a preservar-lhes o valor real.

Todavia, não se pode confundir tal princípio com a garantia de que o benefício deva ser fixado em números de salários mínimos.

Nesse particular, cabe ressaltar que a concessão e os reajustamentos dos benefícios previdenciários concedidos não estão atrelados ao número de salários mínimos.

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ademais, o § 4º do art. 201 da CF deixa claro que o reajustamento dos benefícios será feito conforme critérios definidos em lei. Vale dizer, deixou o constituinte para o legislador ordinário o papel de definir os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Consoante dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213/91,

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



1.4. Da universalidade de participação nos planos previdenciários

A previdência social deverá permitir que todos dela participem como segurados, obedecidos os termos dispostos na Constituição Federal e na Lei de Benefícios.

Este princípio vem sendo colocado em prática, por exemplo, nos programas de inclusão previdenciária em que pessoas de baixa renda poderão contribuir para a previdência social com alíquotas inferiores à praticada, em geral, retirando trabalhadores que vivem na informalidade.

Poderão participar da Previdência aquelas pessoas que não estiverem exercendo atividade remunerada que a qualificaria como segurada obrigatória do RGPS, tampouco ocupando cargo público efetivo com amparo de regime próprio de previdência social. Trata-se, no caso, do segurado facultativo.

1.5. Da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Vê-se que a Lei nº 8.213/91 veio repetir o que já dispôs a Constituição Federal, devendo o leitor reportar-se ao item 3 desta aula.

1.6. Da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 2º, inciso III, veio repetir o que já dispôs a Constituição Federal, devendo o leitor reportar-se ao item 4 deste capítulo.

No entanto, enfatizo, mais uma vez, dois benefícios previdenciários que demonstram a aplicação de tal princípio: auxílio-reclusão e salário-família. Esses benefícios não serão concedidos a todos os beneficiários do RGPS. Terão como um dos parâmetros para concessão a baixa renda do segurado.

1.7. Do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

O que merece um pouco mais de atenção do candidato é que a Lei nº 8.213/91 menciona o termo “trabalhadores em atividade” no grupo de pessoas que irão participar da gestão da Previdência Social, enquanto a Constituição Federal, com a nova redação que a emenda constitucional nº 20/98 deu ao art. 194, parágrafo único, inciso VII, traz apenas o termo “trabalhadores” na gestão da seguridade social.



Como exemplo, tem-se o Conselho Nacional de Previdência Social composto por 15 membros entre representantes do Governo e da sociedade civil. São estes:

CNPS (15 MEMBROS)	6 representantes do Governo;	–
	9 representantes da sociedade civil:	– 3 representantes dos aposentados e dos pensionistas; – 3 representantes dos trabalhadores em atividade; e – 3 representantes dos empregadores.





**Alguns
Princípios da
Previdência Social**

- Da recomposição monetária (Art. 201, § 3º da CF)
- Do valor mínimo (Art. 201, § 2º, CF)
- Da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º, CF)
- Da universalidade de participação nos planos previdenciários (Art. 2º, I, Lei nº 8.213/91)
- Da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Art. 2º, II, Lei nº 8.213/91)
- Da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (Art. 2º, III, Lei nº 8.213/91)
- Do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (Art. 2º, VIII, Lei nº 8.213/91)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.